



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.390
(Processo nº 2003/51607-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio 132/02 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SESPÁ.

Responsável: Sr. ANTÔNIO MARTINS SIMÃO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas Irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº 2003/51848-6

1. Cuidam os autos da tomada de contas referente ao Convênio nº 132/2002, firmado entre a SESPÁ e a Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, objetivando a “aquisição de duas ambulâncias”, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Martins Simão – Prefeito.
2. A SESPÁ não remeteu a esta Corte, o Relatório de acompanhamento e execução do objeto conveniado, contrariando o disposto na Resolução nº 13.989 de 20/06/95-TCE.
3. O DCE, informou que a documentação da despesa não foi apresentada e conclui no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância conveniada, devidamente corrigida, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais. Sugeriu, ainda, o Órgão Técnico, que o Secretário da SESPÁ, Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, fique sujeito a multa, prevista no art. 233 §I do Regimento deste Tribunal . (fls.43).
4. O Ministério Público de Contas requereu preliminarmente, a citação dos agentes públicos responsáveis, para querendo apresentarem defesa no prazo lega (fls. 45 e 46).
5. Feita a citação, apenas o ex-Secretário da SESPÁ manifestou-se nos autos, remetendo a esta Corte o Relatório atestando que o objeto do convênio foi alcançado (fls. 53/54).
6. O DCE em nova manifestação retificou parte de seu relatório às fls. 42/43, isentando o Secretário da SESPÁ da multa que lhe foi sugerida, mantendo entretando a conclusão quando ao responsável em débito (fls. 56/57).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

7. O Ministério Público de Contas em Parecer assinado pela ilustre Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga, conclui pela irregularidade das contas, com a devolução integral dos recursos recebidos do Estado, devidamente corrigido e acrescido das multas regimentais (fls. 57/62).

É relatório.

VOTO

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, devendo o mesmo devolver a importância recebida, devidamente atualizada e multa no valor de R\$ 300,00, tudo no prazo de (30) dias. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo o Sr. ANTÔNIO MARTINS SIMÃO – Prefeito à época (C.P.F. 049.057.092-53), recolher aos cofres públicos estaduais no prazo de 30 (trinta) dias a quantia de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), corrigida monetariamente a partir de 25.09.2002, e mais a multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais), na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de fevereiro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
SB/Mat..0100457